

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.724/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173333-59  
Impugnação: 40.010131767-73  
Impugnante: MG Vidros Automotivos Ltda  
CNPJ: 07.571746/0010-95  
Origem: Núcleo de Contribuintes Externos 1- RJ - SUFIS

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.** Constatada a falta de inscrição estadual de substituto tributário no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais de sujeito passivo por substituição estabelecido em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de inscrição estadual de substituto tributário no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais da Autuada estabelecida no Estado do Espírito Santo, conforme exigência disposta no art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/81.

**DECISÃO**

Inicialmente, ressalte-se que a autuação levada a efeito pelo Fisco foi precedida de diversas intimações, conforme fls. 8/26, promovidas no intento de a Impugnante regularizar sua situação junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

No entanto, a Impugnante se mostrou resistente a cumprir tal obrigação, alegando que o Convênio ICMS nº 81/93, que trata das regras gerais do regime da substituição tributária, não prevê uma obrigação, mas meramente uma opção para o contribuinte estabelecido em uma determinada Unidade da Federação se inscrever como substituto tributário no Cadastro de Contribuintes de outro Estado, consoante Cláusula sétima do referido convênio:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula sétima. Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando sua inscrição no cadastro de contribuinte do Estado;

II - cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;

III - cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

IV - cópia do CIC e RG do representante legal, procuração do responsável, certidão negativa de tributos estaduais e cópia do cadastro do ICMS.

V - registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica;

VI - declaração de imposto de renda dos sócios nos 03 (três) últimos exercícios;

VII - outros documentos previstos na legislação da unidade da Federação de destino.

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser aposto em todos os documentos dirigidos à unidade da Federação de destino, inclusive no de arrecadação.

§ 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos desta cláusula, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento.

§ 4º A exigência prevista no inciso VI poderá ser dispensada a critério de cada unidade da federação.

No entanto, tal dispositivo dispõe sobre a possibilidade da concessão pelo Fisco da referida inscrição estadual, e não propriamente sobre uma faculdade do contribuinte em possuí-la ou não, consoante § 2º da Cláusula retrotranscrita.

Ademais, a Cláusula oitava do mesmo convênio dispõe expressamente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula oitava. O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Desse modo, o disposto no *caput* do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 deve ser observado pelo contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, nos seguintes termos:

Art. 40. O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

No que tange à alegação da Impugnante de que seria necessária uma ordem de serviço válida para a Fiscalização mineira fiscalizar a empresa capixaba, uma vez que não há a presença física do Auditor Fiscal no local de seu estabelecimento, tal assertiva não encontra respaldo na legislação tributária.

A Cláusula nona e seu parágrafo único do Convênio ICMS nº 81/93 assim dispõe:

Cláusula nona. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado. (destacou-se)

Acrescente-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme Ordem de Serviço nº 008.110065359.13, expressamente consignada no Auto de Infração às fls. 2.

Pelo relatado, restando incontroverso nos autos o descumprimento do dispositivo retrocitado, afigura-se correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se que a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

**Sala das Sessões, 04 de julho de 2012.**

**André Barros de Moura  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Relator**

CC/MG